



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO LEGISLATIVO nº 211/2022

PARECER Nº 079/2022

**PROJETO DE LEI 09/2022. DECLARA
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL CASA
TÍPICA POMERANA. LEGALIDADE.**

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria da vereadora **IVONE SCHLIWE GUILHERME**, tem por objeto **DECLARAR PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL A CASA TIPICA POMERANA.**

O processo está instruído com o requerimento da vereadora, sua justificativa e o projeto de lei.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE e da AUTORIA

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe apenas tornar patrimônio cultural imaterial Casa Típica Pomerana, não havendo qualquer limitação à propositura de projeto de lei por meio da vereadora versando sobre essa matéria.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

No mesmo sentido, o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município refere que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.

O Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que torna patrimônio cultural imaterial, no âmbito estritamente local, a Casa Típica Pomerana, com vistas a reconhecer a sua importância na realidade local, para o qual o que o Município é materialmente competente, nos termos do art. 23, inciso III, da CF/88.

Destaca-se, ainda, que o art. 215 da Constituição Federal refere que *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*

Assim, não há obstáculos materiais ou formais evidentes que impeçam a tramitação do Projeto de Lei, o qual atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

Contudo, incumbe ao Conselho Municipal da Cultural a tarefa de executar as medidas relacionadas à promoção do patrimônio cultural local, entende-se que, como condição da plena viabilidade jurídica desta proposição, **deve haver deliberação prévia do referido Conselho acerca do seu mérito**, com emissão de parecer em reunião.

3. CONCLUSÃO

Quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá ser oficiado ao Conselho Municipal Cultural para exarar parecer quanto ao mérito do projeto de lei.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

O projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;**
2. **Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;**

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei, o qual exige maioria simples dos membros da câmara, nos termos do art. 45 da LOM.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis após o parecer do Conselho.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 26 de abril de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799